

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 556

DE 29 DE ABRIL DE 2010.

CONCESSIONÁRIA AGUAS DE JUTURNAIBA – OCORRENCIA Nº 509.092.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nºE -12/020.294/2009, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar válido o Termo de Acordo celebrado em 18/12/2009, entre o Condomínio do Edifício Márcia e a Concessionária.

Art. 2º - Encerrar o presente processo pela perda de seu objeto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2010.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro-Presidente  
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE  
Conselheira  
MOACYR ALMEIDA FONSECA  
Conselheiro  
SÉRGIO BURROWES RAPOSO  
Conselheiro-Relator  
MARIO FLAVIO MOREIRA  
Vogal



DATA: 15/09/2009

AGENERSA Proc. E- 12.020.294/2009

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Processo nº.:** E-12/020.294/2009  
**Autuação:** 15/09/2009  
**Concessionária:** ÁGUAS DE JUTURNAÍBA  
**Assunto:** Ocorrência 509.092  
**Relato:** 29 de abril de 2010

**VOTO**

Trata-se de processo regulatório iniciado por solicitação da Ouvidoria da AGENERSA por reclamação de condomínio em Araruama de cobrança indevida, pela qual a Concessionária vinha cobrando por 50 unidades residenciais, quando na verdade só há 45 unidades no condomínio. A irregularidade foi verificada e comprovada pela Concessionária quando de visita no local.

O síndico do condomínio reivindicou a devolução por parte de Águas de Juturnaíba dos valores pagos a maior nos últimos 27 anos, prazo pelo qual ocorreu a cobrança incorreta. Alega a Concessionária que o prazo é improcedente, já que só detém a concessão pelos últimos onze anos. Informa ainda que a falha se deu porque o cadastro repassado à companhia pela CEDAE já estava errado e nesses onze anos não tinha havido, até então, nenhuma contestação do condomínio a respeito.

Nossa Ouvidoria encaminhou o caso a SECEX com um breve histórico da ocorrência, da qual reproduzo parte a seguir:

*Alegações do síndico João Luiz Leite Rabello, em 19/08/09: "Sr. Diretor, ao ser eleito síndico do Edifício Márcia (...) Araruama - RJ - notei que essa Concessionária vinha cobrando por 50 unidades, ao invés de 45. Compareci (...) no dia 05.08.09 à sua loja em Araruama levando cópia da Convenção do Condomínio para provar o erro de cadastro.*

*No dia seguinte (...) esteve um funcionário dessa empresa no condomínio e confirmou que no edifício temos apenas 45 unidades. Compareci (...) no dia 12/08/09 a mesma loja e fui informado que poderia fazer o acerto (redução de 500 m3 para 450 m3) apenas nas contas futuras (...). Indagada se (...) devolveriam a diferença cobrada a maior, me foi dito que não seria possível, pois a culpa seria da empresa que antecedeu à Juturnaíba (se não estou enganado ela disse CEDAE).*



(...) Assim, para que se faça justiça, pedimos analisar uma forma de nos devolver ou compensar por todos esses anos que vocês faturaram a maior o nosso consumo de água. Ficamos no aguardo.”

Ouvidoria da Concessionária, em 03/09/09: (...) A Concessionária (...) veio realizando a cobrança de abastecimento de água mensal de acordo com o número de economias residenciais catalogadas e fornecidas através de cadastro pela antiga prestadora de serviço (CEDAE), totalizando 50 economias residenciais. Cumpre esclarecer que ao longo de todos esses anos o edifício Márcia jamais solicitou uma revisão cadastral. Se somarmos o valor mensal pago pelo Edifício Márcia ao longo dos 11 anos de concessão do serviço de abastecimento gerido pela Concessionária (...), adotando o critério de cobrança mais benéfico ao edifício, multiplicando a tarifa mínima pelo número de economias residenciais, chegaremos a conclusão de que o edifício até o presente momento pagou R\$74.639,87.

Caso fosse adotado o critério de cobrança com base em uma economia residencial, de 10m<sup>3</sup>, utilizando a partir daí a tabela de cobrança com base na tarifa progressiva, nos termos da Súmula 81 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o edifício Márcia deveria ter pago à Concessionária (...) até o presente momento a quantia de R\$173.332,31.

Assim sendo, em atenção ao questionamento de Vossa Senhoria quanto a alegada cobrança indevida que teria sido realizada pela Concessionária, verifica-se que (...) a Concessionária ao longo de todo este tempo vem beneficiando o edifício, recebendo a Concessionária menor pelo serviço prestado.

Cliente Sr. João Luiz Leite Rabello, em 09/09/09: “(...) Ao notar que estavam cobrando por 50 unidades, ao invés de 45, me dirigi a loja da Juturnaíba em Araruama na semana passada e fiz a reclamação. Prontamente enviaram ao local um técnico, que constatou o erro. Então, corrigiram as 2 últimas contas (evidentemente reduzindo o valor) e disseram que não devolverão o que foi cobrado a maior. Alegam que o erro não foi deles, e sim da antiga CEDAE. (...) Estamos pagando errado e a mais por 27 anos, (...) e não achamos justo receber essa negativa. “Nada a acertar, nem compensar (...)” Só para se ter uma idéia, a conta de Julho/09 que seria de R\$ 1.128,00, caiu (...) para R\$ 1.015,20. Logo, uma diferença de R\$ 112,80 por mês.

Diante da negativa da (...) Concessionária, (...) em devolver os valores cobrados “a maior” do nosso Condomínio, recorremos a essa instância superior, solicitando (...) que seja revista a decisão da Concessionária. Por oportuno, indagamos se a empresa pode aplicar a tabela progressiva no caso de edifícios, nada obstante a um único medidor atender a “n” unidades, o que, em tese, torna a tarifa mínima (de disponibilização do serviço) igual a 10m<sup>3</sup> (Súmula TJ-RJ 84).



DATA: 15/09/2009

AGENERSA Proc. E- 121020.294/2009.

Fol. 111

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Informada que corria nesta Agência processo sobre a matéria, a Concessionária teceu considerações juntadas ao processo, as quais reproduzo em parte:

*"A Concessionária (...) informa que passou a responder pela titularidade do serviço de abastecimento de água no Município de Araruama a partir de abril de 1998."*

*(...) entre abril de 1998 e agosto de 2009, salvo junho e julho, (...) a Concessionária (...) veio realizando a cobrança de abastecimento mensal de acordo com o número de economias residenciais (...) catalogadas (...) através de cadastro fornecido pela antiga prestadora (...) (CEDAE), totalizando 50 economias. (...). Com a constatação que atualmente o edifício possui 45 economias a empresa alterou o seu cadastro e refez as contas do que se encontrava em aberto (...).*

Em 25/01/10 a Concessionária juntou ao processo informação de que foi firmado um acordo definitivo no número de economias residenciais e, s.m.j., entende que o respectivo processo perdeu o seu objeto, razão pela qual pleiteia o arquivamento do mesmo.

Entre os principais termos do acordo destaca-se:

*"(...) As contas de consumo com referências entre dezembro de 2010 e dezembro de 2015 serão emitidas pela concessionária Águas de Juturnaíba ao Condomínio do Ed. Márcia, mês a mês, com base na tarifa mínima calculada sobre 40 (quarenta) economias residenciais."*

*Acordam que a partir da conta referente a Janeiro de 2016, a tarifa mínima por economia a ser cobrada ao Condomínio do Ed. Márcia será calculada com base em 45 (quarenta e cinco) economias, número exato de unidades residenciais existentes no Condomínio. (...)"*

Solicitada, a CASAN prolata seu parecer através da Nota Técnica 02/10. Vejamos a seguir as partes de maior importância:

*(...) a Concessionária protocolou na Agência, em 27/01/10 a Carta CAJ-327/10 com acordo celebrado entre as partes que aceitam as condições registradas nesse documento.*

*A CASAN entende que com o acordo firmado a ocorrência nº. 509.092 apresentada pelo Síndico do Condomínio do Edifício Márcia poderá ser cancelada.*

*Entretanto, é de bom alvitre (...) que a Procuradoria Geral da AGENERSA emita Parecer sobre os aspectos jurídicos que envolvem a questão, (...) como também (...) que a Ouvidoria da AGENERSA seja informada do resultado final para fins de registro no prontuário de ocorrências.*



DATA: 15/09/2009  
AGENERSA  
Proc. E- 12.020.294/2009

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO  
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Atendendo à solicitação, a Procuradoria apresenta seu parecer, do qual reproduzo partes:

*"Trata-se de Ocorrência n°. 509.092, (...) na qual o Condomínio do Edifício Márcia, situado à Av. Araruama, n°. 809, Centro, Araruama, RJ, na pessoa de seu representante legal constatou a cobrança indevida por parte da Concessionária (...) de 50 (cinquenta) unidades ao invés de 45 (quarenta e cinco) unidades."*

*"(...) Ocorre que na data de 18 de Dezembro de 2009, foi estabelecido o Termo de Acordo, (...) entre o Condomínio e a Concessionária, com referência ao assunto descrito na Ocorrência n°. 509.092, fazendo-nos entender que a mesma perdeu seu objeto. De se notar a Nota Técnica da CASAN de fls. 33/35, com a qual corroboramos."*

Assim, acompanho o parecer da CASAN e da Procuradoria da AGENERSA e, tendo as partes chegado a um acordo e não tendo havido no correr do processo qualquer indício de dolo ou má fé por parte da Concessionária, proponho ao Conselho Diretor eximir a Concessionária de qualquer culpa pela ocorrência em tela e considerar válido o Termo de Acordo celebrado entre o Condomínio do Edifício Márcia, de Araruama, e a Concessionária como constante dos autos e dar por encerrado o presente processo pela perda de seu objeto.

Assim voto.

  
Sérgio Raposo  
Conselheiro-Relator.



**AGENERSA  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 356**

**DE 29 DE ABRIL DE 2010.**

**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA –  
OCORRÊNCIA Nº. 509.092.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.294/2009, por unanimidade,**

**DELIBERA:**

**Art. 1º - Considerar válido o Termo de Acordo celebrado em 18/12/2009, entre o Condomínio do Edifício Márcia e a Concessionária.**

**Art. 2º - Encerrar o presente processo pela perda de seu objeto.**

**Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.**

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2010.

*[Handwritten Signature]*  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro-Presidente

*[Handwritten Signature]*  
**Darcilia Aparecida da Silva Leite**  
Conselheira

*[Handwritten Signature]*  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro

*[Handwritten Signature]*  
**Sérgio B. Raposo**  
Conselheiro-Relator

*[Handwritten Signature]*  
**Mário Flávio Moreira**  
Vogal

DEPARTAMENTO DA CASA CIVIL  
Agência Reguladora de Energia e  
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 15/09/2009

Proc. E-12/020.294/2009

Fs: 113

*[Handwritten Signature]*